

**Anexo único, que altera o Anexo IV da Lei nº 6.216, de 17 de agosto de 2018**  
**ANEXO IV**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019**  
**DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS**  
**(LDO, art. 41)**

**AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 41 DA LDO PARA 2019, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

A realização das medidas constantes deste Anexo fica condicionada à observância dos limites para cada um dos poderes, na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurados no exercício de 2019 e seguintes, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira.

DISCRIMINAÇÃO	ACRÉSCIMOS AUTORIZADOS (1)		
	2019	2020	2021
<b>II - ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO</b>			
<b>2. PODER EXECUTIVO</b>	<b>2.105.196.134</b>	<b>2.783.945.604</b>	<b>2.841.636.022</b>
<b>2.11 - Polícia Civil do Distrito Federal</b>	<b>16.560.000</b>	<b>16.834.800</b>	<b>16.957.786</b>
2.11.2 - Lei nº 6.261/2019 (*****)	10.560.000	10.560.000	10.560.000
<b>2.14 - Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP</b>	<b>10.900.000</b>	<b>26.025.600</b>	<b>26.025.600</b>
2.14.2 - Lei nº 6.333/2019 (*****)	96.000	96.000	96.000
<b>TOTAL DO ITEM II</b>	<b>47.531</b>	<b>2.161.317.102</b>	<b>2.830.552.281</b>
<b>TOTAL GERAL (ITEM I + ITEM II)</b>	<b>75.424</b>	<b>3.718.625.256</b>	<b>4.509.447.142</b>
<b>TOTAL PODER LEGISLATIVO</b>	<b>141</b>	<b>93.956.631</b>	<b>86.935.301</b>
<b>TOTAL PODER EXECUTIVO</b>	<b>75.283</b>	<b>3.624.668.625</b>	<b>4.422.511.840</b>

(\*\*\*\*\*) Lei nº 6.261/2019, que institui o Serviço Voluntário vinculado à Polícia Civil do Distrito Federal e dá outras providências.

(\*\*\*\*\*) Lei nº 6.333/2019, que institui o serviço voluntário no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal e dá outras providências.

**LEI Nº 6.453, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 6.352, de 7 de agosto de 2019, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterado, na Lei nº 6.352, de 7 de agosto de 2019, o Anexo IV - Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2019  
 132º da República e 60º de Brasília  
 IBANEIS ROCHA

**Anexo único, que altera o Anexo IV (o Lei nº 6.352, de 7 de agosto de 2019)**

**ANEXO IV**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020**

**DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS**

(LDO, art. 45)

**AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 45 DA LDO PARA 2020, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

A realização das medidas constantes deste Anexo fica condicionada à observância dos limites para cada um dos poderes, na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurados no exercício de 2020 e seguintes, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira.

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO		PROVIMENTO		ATO DE AUTORIZAÇÃO E/OU EDITAL DO PROCESSO DE SOLICITAÇÃO	VALOR DAS DESPESAS TOTAIS AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS, NO PERÍODO (R\$)		
	CARGOS EFETIVOS	QUANT. CARGOS	CARGOS EFETIVOS	QUANT. CARGOS		2020	2021	2022
<b>II - ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO</b>								
2.10 - Departamento de Estradas de Rodagem - DER	-	-	-	300	-	1.080.000	1.080.000	1.134.000
2.10.1 - Agente de Trânsito Rodoviário <sup>5</sup>	-	-	Instituição da Gratificação de Fiscalização de Faixas de Domínio em Período de Descanso	300	-	1.080.000	1.080.000	1.134.000

(5) Autorização incluída ou alterada após a publicação da Lei nº 6.352/2019.

**LEI Nº 6.454, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Institui o Plano Distrital de Saneamento Básico - PDSB e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Plano Distrital de Saneamento Básico do Distrito Federal - PDSB, na forma desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

- I - abastecimento de água;
- II - esgotamento sanitário;
- III - limpeza urbana e manejo de resíduos sólido;
- IV - drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Art. 2º O PDSB tem como objetivo principal dotar o Distrito Federal de instrumentos e mecanismos que permitam a implantação de ações articuladas, duradouras e eficientes, que possam garantir a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico com qualidade, equidade e continuidade.

Art. 3º O PDSB obedece às seguintes diretrizes básicas:

- I - garantia de níveis crescentes de salubridade ambiental por meio de abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, drenagem urbana e controle de vetores de doenças transmissíveis;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html> pelo código 50012019122700010

II - implantação de sistema de gerenciamento de recursos hídricos com a participação da sociedade civil;

III - proteção de bacias e microbacias utilizadas para abastecimento de água à população;

IV - implantação de sistemas para garantir a saúde pública quando de acidentes climatológicos e epidemiológicos;

V - incentivo às organizações públicas e privadas dedicadas ao desenvolvimento científico, tecnológico e gerencial na área do saneamento;

VI - articulação entre instituições, na área de saneamento, em integração com as demais ações de saúde pública, meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano e rural;

VII - implementação de programa sobre materiais recicláveis e biodegradáveis, para viabilizar a coleta seletiva de lixo urbano.

Parágrafo único. O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual devem garantir o atendimento às necessidades sociais na distribuição dos recursos para aplicação em projetos de saneamento pelos agentes financeiros oficiais de fomento.

Art. 4º O Conselho de Saneamento Básico do Distrito Federal - Consab deve acompanhar a implementação do PDSB, avaliando os relatórios sobre a prestação dos serviços e a sua integração com os planos territorial, ambiental e de recursos hídricos, propondo providências para o cumprimento de suas metas.

Art. 5º São elementos do PDSB a serem detalhados por ato do governador por categoria de serviço:

- I - diagnóstico situacional;
- II - prognóstico, condicionantes, diretrizes, objetivos e metas;
- III - programas, projetos e ações;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.